

EMENDA Nº de 2014.
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

CD/14078.87063-75

Altere-se o § 3º e incluam-se os §§ 5º, 6º e 7º no art. 1º da Lei nº 10.820/2003, alterado pelo art. 9º da MPV nº 656, de 2014,, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar **ao empregador** o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos **ou o cancelamento de bloqueios vigentes, que deverão ser cumpridos pelo empregador em prazo definido em regulamento.**

.....

§5º Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretratável, autorizar a instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito o desconto de valores necessários para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

§ 6º. Na hipótese de o empregado autorizar o desconto nos termos do §5º deste artigo e enquanto a operação não tiver sido liquidada, é vedado ao empregado a alteração da instituição financeira mantenedora da sua conta de depósito.

§ 7º. O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação.”

JUSTIFICAÇÃO

Alteração no §3º se faz necessária, pois é preciso haver referência à possibilidade de desbloqueios, bem como ao prazo para sua realização pelo empregador, uma vez que demandará desenvolvimento sistêmico.

A inclusão do §5º tem como intenção possibilitar o desconto de valores diretamente na conta corrente do empregado.

A sugestão do §6º ocorre já que com a vedação de mudança da instituição financeira responsável pela conta salário do empregado, concede-se maior segurança à quitação da dívida e, por consequência, uma taxa de juros mais adequada.

Por fim, a redação do §7º tem a intenção de afastar o entendimento de que o desconto da verba rescisória pelo empregador para repasse ao banco credor configura “compensação” para fins do art. 477, §5º da CLT, o que limitaria o desconto a 1 (uma) remuneração mensal. Esse entendimento vem dificultando a efetivação dos descontos em verba rescisória e pode comprometer um dos objetivos da MP.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**